



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.555 - SC (2012/0172120-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. É ônus da parte, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.555 - SC (2012/0172120-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ COSTA contra julgado da Primeira Seção, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, na data da interposição do recurso, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. Precedentes: EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe 06/02/2012; AgRg nos EREsp 473.984/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 07/05/2012, DJe 22/5/2012; RCDEsp nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 5/10/2009.

Agravo regimental improvido."

O embargante alega que:

"Houve negativa de prestação jurisdicional, já que há falta de apreciação da alegada matéria de natureza pública cogente apreciável de ofício pelo juiz, a "alegada matéria que deve ser examinada de ofício pelo juiz" (RTFR 160/123), como é o caso da falta de notificação do infrator no prazo de 30 (trinta) dias (CTB, art. 282, parágrafo 1º, e arts. 332, 33-I e 334, IV, do CPC); a valoração jurídica da prova: prova correta que a lei admite na hipótese, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi recusada, que importe sempre em erro inescusável e grosseiro de direito e resulta em verdadeiro cerceamento de defesa e atentado à ordem jurídica.

[...]

No manejo dos recursos para esta Corte o Tribunal de origem não questionou e nem exigiu prova do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, ou se o recorrente era beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A interpretação que esta Corte fez do art. 511, do CPC, é totalmente equivocada, além do mais, nem a norma do art. 511 do CPC e nem a do art. 4º a lei nº 1060/50, não exigem que a parte faça prova, em cada fase do processo que ela é beneficiária da justiça gratuita, nem ela, Lei, autoriza ou exige do juiz que ele possa exigir da parte que ela prova, no recurso seguinte de outra fase do processo, prove ou noticie que é beneficiária da justiça gratuita no momento da interposição do recurso, até porque, essa informação deve ou deveria estar estampada na capa do processo, como sempre foi no tempo do processo físico evitando-se fatos dessa e de outra natureza, já que o órgão julgador deve buscar o julgamento do direito, não ser obstado por fatos sem previsão legal, como no presente caso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.555 - SC (2012/0172120-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. É ônus da parte, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

A jurisprudência é firme no sentido de que, **na data da interposição do recurso, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita**, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

Precedentes nesse sentido: AgRg nos EREsp 473.984/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012; EDcl nos EREsp 1175699/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe 6/2/2012; AgRg nos EREsp 1086301/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/2/2011, DJe 18/2/2011; RCDESP nos EREsp 1088620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; AgRg nos EREsp 1099768/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 5/10/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, se o art. 511, *caput*, do CPC estabelece que, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*", o recorrente deveria, *mutatis mutandi*, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, porque beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seu seguimento.

É ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0172120-7 **EDcl no AgRg nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 119.555 /
SC

Números Origem: 20100471671000100 20100471671000200 20100471671000201 201200238872
33100075480

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.